

Projeto de Lei nº 96/2021.

***“DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO
DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.***

Art. 1º - O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim de receita orçamentária e sua execução orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

Parágrafo 1º - A divulgação a que se refere o caput deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

Parágrafo 2º - Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º - O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cidreira, 28 de outubro de 2021.

Ver. Pedro Teixeira
Bancada do Progressistas

JUSTIFICATIVA 40 PL N° 096/2021

Normalmente há interpretações equivocadas do que venha a ser execução orçamentária e financeira. Perfeitamente comprehensível esse equívoco, pois a execução orçamentária e financeira ocorre concomitantemente. Esta afirmativa tem como sustentação o fato de que a execução tanto orçamentária como financeira estão atreladas uma a outra. Havendo orçamento e não existindo o financeiro, não poderá ocorrer a despesa. Por outro lado, pode haver recurso financeiro, mas não se poderá gastá-lo, se não houver a disponibilidade orçamentária.

Em consequência, pode-se definir execução orçamentária como sendo a utilização dos créditos consignados no Orçamento ou Lei Orçamentária Anual - LOA. Já a execução financeira, por sua vez, representa a utilização de recursos financeiros, visando atender à realização dos projetos e/ou atividades atribuídas às Unidades Orçamentárias pelo Orçamento. Na técnica orçamentária inclusive é habitual se fazer a distinção entre as palavras CRÉDITO e RECURSOS. Reserva-se o termo CRÉDITO para designar o lado orçamentário e RECURSOS para o lado financeiro. Crédito e Recurso são duas faces de uma mesma moeda. O CRÉDITO é orçamentário, dotação ou autorização de gasto ou sua descentralização, e RECURSO é financeiro, portanto, dinheiro ou saldo de disponibilidade bancária.

Todo o processo orçamentário tem sua obrigatoriedade estabelecida na Constituição Federal, art.165, que determina a necessidade do planejamento das ações de governo por meio do:

- Plano Plurianual de Investimentos - PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- Lei Orçamentária Anual – LOA.

Uma vez publicada a LOA, observadas as normas de execução orçamentária e de programação financeira do Município estabelecidas para o exercício, e lançadas as informações orçamentárias, fornecidas pela Secretaria de Finanças, cria-se o crédito orçamentário e, a partir daí, tem-se o início da execução orçamentária propriamente dita.

Executar o Orçamento é, portanto, realizar as despesas públicas nele previstas e só essas, uma vez que, para que qualquer utilização de recursos públicos seja efetuada, a primeira condição é que esse gasto tenha sido legal e oficialmente previsto e autorizado

pela Câmara Municipal e que sejam seguidos à risca os três estágios da execução das despesas previstos na Lei nº 4320/64 : empenho, liquidação e pagamento – atualmente se encontra em aplicação a sistemática do pré-empenho antecedendo esses estágios, já que, após o recebimento do crédito orçamentário e antes do seu comprometimento para a realização da despesa, existe uma fase geralmente demorada de licitação obrigatória junto a fornecedores de bens e serviços que impõe a necessidade de se assegurar o crédito até o término do processo licitatório.

Pois bem, o empenho é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado como sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Município a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição. Não se deve confundir, entretanto, empenho da despesa com nota de empenho; esta, na verdade, é a materialização daquele, embora, no dia-a-dia haja a junção dos dois procedimentos em um único. Todavia, ocorre que estando a despesa legalmente empenhada, nem assim o Município se vê.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Até aqui tivemos uma visão bem superficial e resumida da execução orçamentária, que é a utilização dos créditos consignados no Orçamento. Agora veremos a execução financeira, ou seja, o fluxo de recursos financeiros necessários à realização efetiva dos gastos dos recursos públicos para a realização dos programas de trabalho definidos. Lembre-se de que RECURSO é dinheiro ou saldo de disponibilidade bancária (enfoque da execução financeira) e que CRÉDITO é dotação ou autorização de gasto ou sua descentralização (enfoque da execução orçamentária).

Na verdade, crédito e recurso são duas faces da mesma moeda, já que a execução orçamentária e a execução financeira em geral ocorrem concomitantemente. O Art. 34 da Lei 4.320/64 determina que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, e o art. 35 dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Assim, no Brasil, o exercício financeiro é o espaço de tempo compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, no qual a administração promove a execução orçamentária e demais fatos relacionados com as variações qualitativas e quantitativas que tocam os elementos patrimoniais da entidade ou órgão público.

Ocorre que a entrada das receitas que o governo arrecada dos contribuintes nem sempre coincide, no tempo, com as necessidades de realização de despesas públicas, já que a arrecadação de tributos e outras receitas não se concentra apenas no início do exercício financeiro, mas está distribuída ao longo de todo o ano civil. Por essa razão é que existe um conjunto de atividades que têm o objetivo de ajustar o ritmo da execução do Orçamento ao fluxo provável de entrada de recursos financeiros que vão assegurar a realização dos programas anuais de trabalho e, consequentemente, impedir eventuais insuficiências de tesouraria. A esse conjunto de atividades chamamos de Programação Financeira.

A elaboração de uma programação financeira requer muita habilidade e conhecimento técnico de finanças e comportamento da arrecadação dos tributos federais que compõem a receita, bem como da estrutura do Município. A programação financeira estará sempre submetida à vontade política do Governo, uma vez que o Orçamento é uma lei autorizativa (ela não obriga; apenas autoriza a execução dos programas de trabalho nela contidos). Isso significa que sua execução deve estar atrelada ao real ingresso de recursos. À medida que esses recursos vão ingressando nos cofres do Governo, são imediatamente liberados para os órgãos setoriais, baseado na programação financeira destes, para a execução dos seus programas de trabalho. Dessa maneira, fica a critério do Governo executar este ou aquele projeto, sem obedecer a qualquer hierarquia orçamentária.

DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Em seu artigo 37, parágrafo primeiro, a Constituição Federal disciplina a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Neste sentido, o presente Projeto de Lei procura ampliar esta normatização, obrigando o Executivo a divulgar na rede Internet os valores arrecadados e suas respectivas aplicações.

O objetivo é garantir a mais ampla transparência em relação aos valores recebidos e gastos.

O imortável Hely Lopes Meirelles, em seu legado deixado ao Direito Administrativo, nos revela: “Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da administração a ser preservado

em processo previamente declarado sigiloso nos termos do Decreto Federal 79.099, de 06/01/77.”

Ainda continua sobre o tema: “O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a proporcionar seu conhecimento e controle pelos interessados direitos e pelo povo em geral”.

Através deste Projeto de Lei, todo e qualquer cidadão que paga os seus impostos, tomaria conhecimento dos valores arrecadados e aplicados pela Administração Pública.

Pela importância e relevância do tema, contamos com o apoio dos colegas Vereadores a essa iniciativa legislativa que está aberta aos aperfeiçoamentos que se fizerem necessários a partir de um amplo debate.

Cidreira, 28 de outubro de 2021.

**Ver. Pedro Teixeira
Bancada Progressistas**